



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281700-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Tabapuã, em que é agravante ANTONIO CHIAPESAN, é agravado MUNICÍPIO DE TABAPUÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos negaram provimento ao recurso, vencido o 3º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2281700-43.2024.8.26.0000

Agravante: Antônio Chiapesan

Agravado: Município de Tabapuã

Comarca: Tabapuã

Voto 59.105

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Bloqueio de dinheiro. Alegação de impenhorabilidade, com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Decisório a manter a penhora de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da aposentadoria percebida pelo executado. Admissibilidade diante das peculiaridades do caso. Ausência de indicação de bem para garantir a dívida ou de tentativa de satisfação do crédito. Penhora de percentual que não é capaz de comprometer sua subsistência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antônio Chiapesan, em execução fiscal movida pelo município de Tabapuã, contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio total de dinheiro penhorado em conta corrente bancária (folhas 98/101).

Sustenta-se, com espeque no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, nula a constrição de dinheiro, pois se trata de quantia recebida a título de aposentadoria, o qual possui caráter alimentar; postula-se liberação dos valores constritos.

Recebido e processado o agravo, com suspensão do curso da cobrança, na contraminuta argumenta-se correto o decisório profligado e pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Da análise dos documentos se depreende que a constrição recai sobre numerário depositado em conta corrente, na qual o agravante recebe benefício previdenciário.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil reza:

“Art. 833. São impenhoráveis:

.....

“IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

Atingindo a constrição quantias percebidas a título de auxílio pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), inexorável desconstituí-la, em princípio, porquanto tais valores são absolutamente impenhoráveis.

No caso vertente verifica-se que nos dias 3 de novembro de 2023 e 4 de junho de 2024, o agravante recebeu do INSS pagamento de benefício no importe de R\$ 2.429,12 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e doze centavos) e R\$ 4.207,35 (quatro mil, duzentos e sete reais e trinta e cinco centavos), nos dias 14 de novembro de 2023 e 15 de junho de 2024, efetuou-se os bloqueios judiciais de R\$ 1.591,52 (mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) e de R\$ 593,35 (quinhentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), respectivamente. Ocorrida as constrições poucos dias após os pagamentos dos proventos, evidente que não se encontravam os valores na esfera de disponibilidade do agravante.

Não obstante tal fato, é certo o executado não pagou o débito nem ofereceu garantia ao juízo. Não se pode, assim, impedir que o município, em cujo interesse realiza-se a execução, busque a satisfação de seu crédito por meio da expropriação de bens daquele.

Dessa forma, a constrição de 30% (trinta por cento) do benefício recebido pelo executado deve ser mantida, já que essa quantia não compromete o sustento do agravante e satisfaz, em parte, o interesse do credor.

A despeito do estatuído no artigo 805 do Código de Processo Civil, cumpre sempre ter em mente o interesse do exequente e o próprio interesse do Estado na entrega rápida e eficiente do provimento jurisdicional.

Veja-se, a pelo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o

comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.” (embargos de divergência em recurso especial 1.582.475/MG, Corte Especial, relator Ministro Benedito Gonçalves);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL *A QUO* RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida

impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido.” (recurso especial 1.741.001/PR, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin).

Em suma: inexorável manter a constrição sobre 30% (trinta por cento) do valor recebido pelo agravante, conforme corretamente ordenado pelo juízo de origem.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Geraldo Xavier
Relator